

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

FERNANDA BARROS FERNANDES

Matrícula: 23552

*Alimentos Gravídicos.*

Rio de Janeiro

2023

## **1. INTRODUÇÃO**

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o artigo visa garantir os direitos dos brasileiros e estrangeiros que residem do país.

No que tange a personalidade civil, conforme exposto no artigo 2º do Código Civil, a personalidade da pessoa começa no nascimento com vida, porém a lei também expõe direitos do nascituro.

Com o intuito de garantir a assistência necessária tanto ao nascituro quanto à gestante, foi sancionada pelo Presidente da República, em 06 de novembro de 2008 a Lei 11.804 que assegura à mulher grávida o direito de solicitar em juízo, contribuição por parte do futuro pai para custear as despesas decorrentes da gravidez.

Considerando que os nascituros não possuem capacidade postulatória a referida lei garante o direito de as gestantes pedirem pensão para despesas e alimentares no período de gestação, visto que a genitora necessita viver uma gestação saudável, procurando adequar a vida ao bebê e sua gestação.

O presente trabalho apresentará como fontes as doutrinas nacionais e o posicionamento dos tribunais acerca dos alimentos gravídicos e a personalidade jurídica do nascituro.

Inicialmente será abordada a concepção de família junto ao ordenamento jurídico brasileiro, reforçando os pilares do Direito de Família, a intervenção constitucional e os princípios fundamentais trazendo uma reflexão sobre os direitos do nascituro.

Em seguida, será abordado o conceito do nascituro, sua evolução histórica e os aspectos jurídicos ponderando a personalidade jurídica do nascituro, conceituando a personalidade e a capacidade sob o ordenamento jurídico brasileiro, assim determinando o início da sua personalidade jurídica por teorias já existentes.

Por fim, após uma abordagem com detalhes dos alimentos em geral, aspectos materiais e processuais, será tratada especificadamente a Lei de Alimentos Gravídicos.

Assim, será possível verificar a importância dos alimentos gravídicos para assegurar o direito do nascituro até adquirir personalidade com o nascimento.

## **2. PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental que está assegurado pelo Estado Democrático de Direito, sendo o pilar para o desenvolvimento das demais leis e regras do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como finalidade manter a dignidade da pessoa, garantindo uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de., 2011, página 61).

Neste sentido, verifica-se que esse princípio é essencial para o convívio em sociedade, pois entende-se que a figura humana deve ser compreendida, respeitada e defendida pelo Estado, logo, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana é, além de tudo, manter vivo, estável e funcionando perfeitamente os outros direitos condizentes ao ser humano.

Diante de todo exposto, verifica-se que o princípio da dignidade humana é uma das maiores e principais vertentes a serem analisadas no ordenamento jurídico brasileiro.

## **3. NASCITURO**

Segundo a doutrina civilista, entende-se por nascituro o ser humano já concebido, mas que ainda não nasceu, ou seja, ainda está dentro do ventre.

Venosa (2020, p.134) dispõe que:

“O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. É possível ser beneficiado em

testamento aquele ainda não concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito.”

A figura do nascituro possui um regime de proteção tanto no Direito Civil como no Direito penal ainda que não tenha todos os requisitos da personalidade, conforme nossa legislação e não seja considerada pessoa, possui proteção legal dos seus direitos desde sua concepção.

Lobô (2020, p.111) afirma:

“Garante-se ao nascituro a tutela dos direitos que lhe serão transferidos se nascer com vida, quando se converterá em pessoa. É o direito expectativo, que incide imediatamente ao início da gravidez. O direito expectativo é resolúvel, pois se encerra com o parto (nascimento com vida ou morte do nascituro). Se nascer com vida, resolve-se o direito expectativo, de que é titular o nascituro, e adquire definitivamente os direitos próprios à pessoa. Se nascer morto, resolve-se o direito expectativo, sem qualquer transmissão ou aquisição.”

Há três teorias que tratam a respeito da concepção, a teoria natalista na qual a aquisição da personalidade ocorre a partir do nascimento com vida, assim entende-se que não sendo pessoa, o nascituro possuiria mera expectativa de direito. Na teoria da personalidade condicional o entendimento é de que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva. E a teoria concepcionista defende que o pensamento de que o nascituro adquire a personalidade jurídica desde a concepção, sendo então considerado pessoa.

A responsabilidade dos genitores surge bem antes da concepção e por consequência gera a obrigação alimentar, onde os alimentos são devidos a gestante como especificado na Lei 11.804/2008.

### **3.1. Garantia ao acesso à justiça pelo nascituro**

O acesso à justiça pelo nascituro é a garantia de um direito que é previsto no artigo 5º. Inciso XXXV da Constituição Federal, que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a forma exposta se dá por representação.

Dias (2016, p. 646) afirma:

[...] não há como deixar de reconhecer que a concepção a ser protegida é quando o embrião já se encontra implantado no aparelho reprodutor da mãe. Somente a

partir desse instante passam a ser resguardados seus direitos potenciais de nascituro.

### **3.1.1. Do direito à vida**

O direito à vida é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º conforme abaixo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

O direito à vida é um direito fundamental e inviolável garantido pela Constituição Federal.

Embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, haja vista que apesar do nascituro ser pessoa, sujeito de direitos, estes são mais restritivos.

Segundo Tartuce (2019, p.136) afirma que:

[...] há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

## **4. A PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO**

O início da personalidade é composto a partir do momento da concepção, nesse caso, assegura a proteção ao nascituro ou embrião.

O conceito de personalidade está ligado ao de pessoa, então todo aquele que nasce com vida se torna uma pessoa, isto é, adquire personalidade, sendo assim, a personalidade é um conceito básico da ordem jurídica que se acresce a todos.

Afirmar que o homem possui personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade, pode-se afirmar que capacidade é a medida da personalidade, para uns ela é plena, para outros, limitada.

Os direitos da personalidade são divididos em categorias: os inatos como direito à vida e a integridade física e moral e os adquiridos que decorrem do status individual que existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo.

A personalidade jurídica plena se inicia com o nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil.

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Ainda que não seja reconhecido o atributo da personalidade jurídica, seria um absurdo resguardar direitos desde o surgimento da vida intrauterina se não se autorizasse a proteção ao nascituro – direito à vida – para que justamente pudesse usufruir de tais direitos. Pois, qualquer atentado à integridade daquele que está por nascer pode ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes

contra a vida" - tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1415727 SC 2013/0360491-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2014 RMD CPC vol. 62 p. 123 RMP vol. 55 p. 427).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL. PERSONALIDADE.

NASCIMENTO COM VIDA. RESGUARDADOS DIREITOS DO NASCITURO. CAUSA MORTIS IMPUTADA AO ENTE ESTATAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONFIGURADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 1.022 do Estatuto Processual, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. III - A pretensão aclaratória merece parcial acolhimento, porquanto a questão sobre a comprovação do nexos de causalidade restou abrangida pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível integração do julgado para resolver o cabimento do pensionamento pelo óbito do nascituro. IV - Reconhecimento da titularidade de direitos da personalidade ao nascituro diante da disciplina normativa aplicável. V - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1653692 AC 2017/0015756-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021).

Ainda que o nascituro não possua personalidade jurídica, o feto tem, desde a sua concepção os seus interesses protegidos, assim como o direito à vida.

## **5. DOS ALIMENTOS**

O primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver e viver com dignidade, logo o direito aos alimentos é fundado no princípio dignidade da pessoa humana.

Estabelece o artigo 1.920 do Código Civil:

“O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

Desse modo, Pereira (2020, p.628) dispõe:



Há diversidade entre a conceituação jurídica e noção vulgar de “alimentos”. Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento.

A causa desta obrigação é o encargo da “solidariedade familiar”, mas se refere à obrigação alimentar como naturalmente nascente da solidariedade social que firmam as pessoas que são ligadas pelas relações de famílias.

A Constituição Federal em seu artigo 229 determinou que “os pais têm o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Sendo os requisitos do direito aos alimentos a necessidade, possibilidade, proporcionalidade e reciprocidade.

É dever dos pais sustentar seus filhos o que deriva do poder familiar e repousa da solidariedade familiar.

A responsabilidade dos genitores surge bem antes da concepção e por consequência gera a obrigação alimentar, onde os alimentos são devidos a gestante como especificado na Lei 11.804/2008.

### **5.1. Da obrigação alimentar e características**

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

O princípio básico da obrigação alimentar pelo qual os alimentos devem ser fixados é de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

A obrigação alimentar carrega diferentes características, que destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, ligadas à vida da pessoa, agindo em uma faixa de valores fundamentais, sucedido por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano.

### **5.2. Irrenunciabilidade**

O Código Civil institui no seu artigo 1.707 “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão,

compensação ou penhora”, o direito pode até deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado.

A lei é clara em dizer que não é possível acolher a renúncia, mas que é possível haver uma dispensa temporária do pagamento da pensão, no caso da não necessidade do alimentado.

### **5.3. Incompensabilidade**

A lei expressamente ressalva que as obrigações alimentícias não se compensam, tendo em vista a finalidade dos alimentos, qual seja, a subsistência do necessitado.

Artigo 373 II Código Civil dispõe:

“A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos”.

Nesse sentido Yussef Said Cahali (2012, p.87-88):

Ainda em razão do caráter personalíssimo do direito de alimentos, e tendo em vista que estes são concedidos para assegurar ao alimentado os meios indispensáveis à sua manutenção, afirma-se como princípio geral, que o crédito alimentar não pode ser compensado; pretendendo-se, mesmo, que não se permita a compensação em virtude de um sentimento de humanidade e interesse público; nessas condições se o devedor da pensão alimentícia se torna credor da pessoa alimentada, não pode opor-lhe, inobstante, o seu crédito, quando exigida aquela obrigação.

É incompensável, se admitisse a extinção de tal obrigação por meio da compensação o alimentando seria privado dos seus meios de sobrevivência.

### **5.4. Impenhorabilidade**

Os alimentos não podem ser penhorados, é uma regra geral que deve ser vista atualmente com cuidado, destinados à sobrevivência os créditos de alimentos.

Yussef Said Cahali (2012, p.86):

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentado possa priva-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Assim todo valor que for recebido à título de alimentos não é passível de constrição judicial.

### **5.5. Imprescritibilidade**

A necessidade do momento rege o instituto e assim faz nascer o direito à ação, não se subordina, portanto, a um prazo de propositura, no entanto, uma vez fixado judicialmente o quantum, inicia-se p lapso prescricional.

Segundo Pereira (2020, p.634) afirma que “O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que por longo tempo não exercido, muito embora existissem os requisitos de sua reclamação”.

O direito aos alimentos pode ser requerido a qualquer tempo, pois o Código Civil de 2002 não estabelece nenhum prazo para ação do seu direito pelo titular

## **6. ALIMENTOS GRAVÍDICOS**

As normas que regulamentam o ordenamento jurídico através da Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, estabelecem através de seus artigos a garantia a gestante que os momentos vividos durante a gestação sejam saudáveis tragam a ela dignidade e tranquilidade, conforme expressa em seu artigo segundo.

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.”

Os direitos do nascituro estão resguardados através do artigo 2º do Código Civil, sendo pleiteados através de sua representante legal, ou seja, a gestante, neste sentido:

FAMILIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DO NASCITURO. São legitimados ativamente para a ação de investigação de paternidade e ALIMENTOS o investigante, o Ministério Público, e também o nascituro, representado pela mãe gestante" (TJMG,

processo 10024.04.377309-2/001, Des. Rel. Duarte de Paula, D.J. 10/03/2005, D.P. 10/06/2005).

Essas normas estabelecidas pela Lei, se referem aos alimentos devidos ao nascituro que serão recebidos pela gestante no período de sua gravidez, os valores são fixados através do juiz após o convencimento da existência de indícios de paternidade juntados aos autos.

O cálculo do valor dos alimentos deve ser feito com prudência, pois a finalidade não poderá causar dano, assim, pleiteando benefícios a ambas as partes, logo, os alimentos devem ser pagos pelo cidadão capacitado financeiramente, analisando suas condições atuais.

No ordenamento jurídico existe uma flexibilidade de como esses alimentos possam ser pagos:

**a) Alimentos Gravídicos vitais:** podem ser fixados a título de pensionamento, inclusive com o desconto no salário do alimentante, já que, em raras ocasiões, quando há premente necessidade da gestante, por exemplo, em caso de doença ou de proibição de trabalhar, não há como custear as despesas adicionais decorrentes da gravidez, mais imprescindível o custeio das despesas da própria gestante para que se possa viabilizar a gravidez.

**b) Alimentos Gravídicos indenizatórios:** são por sua natureza, a regra do instituto, onde se indenizam as despesas adicionais decorrentes da gravidez, da concepção do parto, como regulamenta o art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos. Seu pagamento poderá ser integral ou parcelado, no tocante as despesas apresentadas.

Para que essas modalidades sejam aceitas, será necessária apresentação de laudos médicos pela genitora e deve haver acompanhamento médico especializado.

Os doutrinadores explanam seus entendimentos de que os alimentos são tudo que é essencial e necessário a estabilidade humana, cabe mencionar alguns relatos doutrinários:

“A expressão “alimentos” vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar seu valor”. (DIAS, 2006, p.407)

Cabe mencionar que esta prestação pode ser caracterizada como alimentos civis, que terá como desígnio o mantimento de qualidade de vida da pessoa que o recebe, assim será conservado todo o padrão social.

Por conseguinte, ao que se diz respeito aos alimentos que são necessários e fundamentais para manter e conservar o padrão estes são: alimentação, habitação, lazer, vestuário, saúde etc.”

Diante ao exposto:

Os alimentos gravídicos destinam-se às despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, desde o momento da concepção até o parto, os referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais necessidades, de acordo com o que o médico julgue necessário e o juiz considere adequado. (NOGUEIRA, 2017, p.1).

## **7. CONCESSÃO E SUA LEGITIMIDADE**

Esta legitimidade para propositura da ação será da gestante, visto que por mais que o direito seja do nascituro, este não possui capacidade postulatória, sendo assim, a atuação da genitora será como substituta processual, agindo em defesa do direito alheio.

Em casos da gestante ser menor ou incapaz, a parte ativa e legítima será seu representante legal.

O processo será integralizado pelo suposto pai, na ausência deste, os avós.

O réu terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da sua proposta conforma expressa o artigo 7º da Lei 11.804 de 2008.

“Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.”

Nos termos de alimentos gravídicos, o ônus das provas será exclusivo da gestante, a genitora deverá apresentar fatos do qual comprovem o vínculo com o suposto pai, sendo essas: pesquisas em redes sociais, fotos, cartas ou quaisquer outros documentos que comprovará um possível relacionamento entre as partes.

## **8. CONVERSÃO PARA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

A lei que disciplina os alimentos gravídicos, expressa em seu artigo 6º que após o nascimento com vida os alimentos gravídicos passarão a ser pensão alimentícia, essa regulamentação é a favor do menor até que seja solicitado revisão dos valores pagos.

“Artigo .6. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as

necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”

Os valores serão convertidos automaticamente, sem necessária decisão judicial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1629423 SP 2016/0185652-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2017 RSDF vol. 103 p. 152).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. REVELIA DO RÉU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PELA REFORMA DA SENTENÇA PARA CONSTAR QUE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DO PARTO, OS ALIMENTOS DEVEM SER REVERTIDOS EM FAVOR DA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INVOCANDO ERRO MATERIAL NO JULGADO AO QUESTIONAR A AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA COM PARTO AGENDADO PARA 14/10/2021. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO MATERIAL NOS EMBARGOS, TENDO EM VISTA QUE O DOCUMENTO SOMENTE FORA APRESENTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELO, SEM QUE ISTO FOSSE INDICADO PELA RECORRENTE EM MANIFESTAÇÃO POSTERIOR, O QUE DIFICULTOU O SEU CONHECIMENTO EM FASE RECURSAL. DE TODO MODO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA SE MOSTRA POSSÍVEL A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR COM ESTA INFORMAÇÃO BASTANTE RELEVANTE PARA O DESFECHO DO RECURSO. CONVERSÃO DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA CRIANÇA QUE DECORRE DA LEI E QUE DEPENDE, TÃO SOMENTE, DA COMPROVAÇÃO DO NASCIMENTO COM VIDA. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.804/08 (LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, CONFERINDO-SE EFEITOS INFRINGENTES NO JULGADO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA QUE CONSTE A CONVERSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM ALIMENTOS EM FAVOR DA RECÉM-NASCIDA. (TJ-RJ - APL: 00527937320218190001 202200116250, Relator: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 09/12/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2022)

## **9. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO CASO DA GENITORA APONTAR PESSOA COMO PAI, E QUE SABIA NÃO SER O GENITOR**

Para Cavalieri, todo aquele que violar um determinado dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe que os atos que possam causar danos a outrem deve, por conseguinte ser reparado.

“A responsabilidade civil consiste na espécie que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois a todos é conferido o dever jurídico originário de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, decorre, então, o dever de reparar o dano que foi causado”. (CAVALIERI, 2008, p. 2).

O artigo 186 do Código Civil diz que a responsabilidade subjetiva necessita de culpabilidade do autor, com isso não poderá apenas ser baseado somente na conduta, ou também de um possível dano. Para isso precisamente terá que ter provas de que o agente agiu com dolo ou culpa.

Uma determinada ação ou omissão poderá resultar prejuízo a outrem e atrás destes atos por consequência resultam no problema da responsabilidade, dependendo essa responsabilidade de comprovações de dolo ou culpa da genitora, para que seu ato seja corrigido através de indenização por danos morais e materiais.

Portanto, o suposto pai poderá entrar com uma ação para responsabilizar a gestante, qual utilizou de má fé para se beneficiar de Alimentos Gravídicos, devendo, nesse caso juntar provas para alegar os fatos, podendo também a gestante comprovar sua devida inocência, conforme expressa o artigo 373 do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

## **10. CONCLUSÃO**



A lei veio em momento oportuno, tendo o ordenamento jurídico passado a garantir o direito à vida antes do nascimento, isso proporciona dignidade ao nascituro.

A lei nº 1.804/2008 visa dar uma proteção aos interesses do nascituro, priorizando a vida desse feto em detrimento de eventuais despesas que o possível pai tenha que pagar.

O direito à alimentos gravídicos é uma verdadeira vitória do direito fundamental à vida frente ao interesse patrimonial de uma possível prestação alimentícia, protegendo também a dignidade do nascituro, sendo um convite para que o pai exerça de forma plena e honrada suas funções e obrigações.

## **11. BIBLIOGRAFIA**

BRASIL. Lei de Alimentos Gravídicos. Lei nº 11.804/08. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2008. \_\_\_\_\_.

Código Civil de 2002. Lei nº 10.406/02. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. \_\_\_\_\_.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988.

VENOSA, S.S Direito Civil: Direito de Família. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Compêndio de introdução à ciência do direito. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

MORAES, Alexandre de., 2011, página 61).

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI NETO, S. Programa de Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas Álvaro Villaça de Azevedo”. (2010, página 13).

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: RT, Revista dos Tribunais, 2017.S